



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SDG – Secretaria-Diretoria Geral

PROCESSO: TC-005174.989.24-4

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO

GOVERNADOR: SR. TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DR. DIMAS RAMALHO

Excelência,

Em atendimento ao r. Despacho exarado no evento nº 200 deste feito, também reproduzido no evento nº 181 do TC-008875.989.24-6, pronuncio-me sobre as razões defensórias apresentadas pelos diversos setores do Governo do Estado de São Paulo acerca das manifestações efetuadas pelos Órgãos Técnicos e pelos dd. PFE e MPC sobre as Contas do Governador do exercício de 2024, conforme documentações consignadas no evento nº 196 deste feito e nos eventos nºs 176 e 178 do TC-008875.989.24-6.

Inicialmente, rememoro que esta SDG, em manifestação pretérita (evento nº 170), pronunciou-se pela aprovação das Contas em apreço, com ressalvas, pois, em que pesem os desacertos apurados pela Fiscalização - *notadamente as distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, a reprogramação de metas de resultados nominal e primário, bem como os lapsos verificados nos temas Planejamento e Legislação Orçamentária, Alterações Orçamentárias, Dívida Ativa, Renúncia de Receitas, Ensino, Saúde, Precatórios e Previdência* – considerou-se que os principais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SDG – Secretaria-Diretoria Geral

limitadores constitucionais e legais foram atendidos e que houve superávit de execução orçamentária, além de não haver ocorrido o comprometimento das metas fiscais.

Ademais, tendo em perspectiva as diretrizes estabelecidas nos arts. 22 e 23 da LINDB¹, esta SDG levou em consideração o fato de que vários dos desacertos apurados decorreram de práticas advindas de gestões anteriores e/ou que demandam tempo para a sua regularização.

Ainda, saliento que, após o pronunciamento desta Diretoria, manifestaram-se sobre as Contas em apreço a PFE e o MPC, que também opinaram pela sua aprovação (eventos n°s 175 e 179), tendo o *Parquet* de Contas manifestado opinião favorável com ressalvas, em razão das falhas anotadas na “Gestão Estadual do Ensino”, “Renúncias de Receitas” e “Gestão da Previdência Social dos Servidores”.

No evento n° 196 destes autos encontram-se consignadas manifestações das áreas competentes das Secretarias de Educação, Fazenda e Planejamento, Saúde e Gestão e Governo Digital – *nesse último caso, com a colaboração da Vice-Presidência da SPPREV* – bem como da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que se pronunciaram, cada qual, acerca de apontamentos efetuados Órgãos Técnicos e MPC que reputaram carecem de esclarecimentos.

No caso da Secretaria da Educação, houve fornecimento de defesas relacionadas à acessibilidade das Escolas Estaduais; situação dos bens móveis e imóveis; à avaliação de desempenho dos alunos e SARESP; ao Programa Educação Profissional Paulista; à análise dos indicadores estabelecidos no PPA 2024-2027 e

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SDG – Secretaria-Diretoria Geral

metas fixadas na LDO/2024; à recomendação proposta pela DCG, referente à Fiscalização Operacional sobre Políticas Públicas de Inclusão Escolar na Educação Especial (TC-024151.989.24-1), para que se aprimorasse os processos e implementasse medidas que agilisassem o diagnóstico das demandas pedagógicas dos alunos elegíveis à Educação Especial, bem como para que se identificasse e eliminasse as barreiras que impedem o completo atingimento de suas potencialidades; à aplicação no Ensino e de recursos do FUNDEB, incluindo os apontamentos relacionados aos restos a pagar, glosas e saldo não aplicado do FUNDEB, PDDE Paulista, inconsistências em dados e necessidade de aperfeiçoamento no planejamento orçamentário (RREO, SIOPE, LOA), PAINSP, alterações orçamentárias e inscrição de credores em Dívida Ativa e utilização de recursos do Salário-Educação em despesas com diárias; condições ofertadas na Rede Estadual de Ensino, especialmente no que tange à proporção de turmas fora do parâmetro normal previsto pela Resolução SE nº 2/2016, bem como à formação dos docentes que atuaram no Ensino Médio em 2024; e Programa Conviva SP.

Quanto à Secretaria da Fazenda e Planejamento, esta apresentou justificativas sobre as medidas de aprimoramento adotadas relativamente aos aspectos contábeis e quanto ao tratamento da renúncia de receitas em 2024.

A Secretaria de Saúde, por sua vez, encaminhou defesas relacionadas ao AVCB e à acessibilidade de edificações da Pasta e inclusão de produtos no PPA; ao Fundo Estadual de Saúde – Fundes; às recomendações propostas pela DCG no relatório produzido no Acessório-4 (TC-008876.989.24-5) referentes à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual, às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à transparência e visibilidade da gestão da saúde; e a recomendações efetuadas pela DCG, com destaque para aprimoramento da alocação de custos nos convênios, implantação de sistema informatizado de gestão hospitalar, fortalecimento do controle da presença de profissionais, reestruturação da função de gestor local do convênio, enfrentamento de achados reiterados nas fiscalizações e regramento para subcontratação e sanções administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SDG – Secretaria-Diretoria Geral

No que tange às razões defensórias apresentadas pela Secretaria de Gestão e Governo Digital em conjunto com a SPPREV, foram fornecidos esclarecimentos atinentes ao passivo atuarial; à insuficiência financeira do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM; ao aumento no déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à adoção do regime de repartição simples; aos imóveis do patrimônio da SPPREV; à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP por decisão judicial; ao controle das contribuições individualizadas e divergências; ao alto pagamento de precatórios pela SPPREV; e à migração para o Regime de Previdência Complementar.

A PGE, a seu turno, forneceu explicações relacionadas às matérias “Precatórios”, “Anexo de Riscos Fiscais da LDO” e “Dívida Ativa”.

Referentemente ao primeiro tema mencionado, discorreu sobre o reconhecimento do passivo em precatórios de forma intempestiva e incompleta, divergências contábeis e falta de conciliação, divergências entre o relatório de controle do Estoque de Precatórios da PGE em comparação com os relatórios de controle do TJSP, segregação do passivo em precatórios, baixas de passivo precatórios, alocação de recursos para a liquidação do passivo até 31/12/2029 e critérios de atualização da dívida pela taxa SELIC.

Quanto ao Anexo de Riscos Fiscais, abordou a quantificação dos impactos financeiros de todos os riscos identificados, em especial os classificados como prováveis; a definição de medidas de mitigação concretas; a vinculação entre riscos e a reserva de contingência; o aprimoramento da transparência e clareza das informações apresentadas; e os protocolos de controle na conferência de cálculos judiciais.

No que concerne à Dívida Ativa, a PGE apresentou defesa acerca de recomendações efetuadas pela DCG sobre o tema, com ênfase às relacionadas à normatização dos procedimentos internos para controle do crédito e cobrança tributária no âmbito administrativo; adoção de procedimentos de controle e conferência dos créditos passíveis de inscrição em Dívida Ativa, de verificações sistemáticas junto ao CADIN Estadual antes da celebração de ajustes contratuais e concessões de benefícios fiscais e de medidas corretivas que assegurem o cumprimento dos prazos legais e a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SDG – Secretaria-Diretoria Geral

tempestiva finalização dos processos fiscais; regularização de créditos passíveis de inscrição em Dívida Ativa; acompanhamento e avaliação da sustentabilidade dos resultados e da eficácia prolongada do novo modelo de transação da Dívida Ativa adotado pelo Estado (Acordo Paulista) e adoção de exigências de *compliance* futuro nos próximos editais de transação; e ampliação e desenvolvimento de ações mais direcionadas, proativas e eficazes no combate à sonegação.

Já nos eventos n°s 176 e 178 do TC-008875.989.24-6, a Secretaria da Fazenda e Planejamento encaminhou as republicações do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo 5), acompanhadas de justificativa técnica para as alterações promovidas, que, em resumo, decorreram de ajustes nas duplicidades na apresentação das obrigações financeiras relativas aos precatórios a pagar, identificadas nos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e de retificação dos valores de disponibilidades e obrigações financeiras da fonte FR 659 – Fundes-Tesouro como recursos vinculados à Saúde, a fim de garantir a correta avaliação da situação fiscal do ente federativo pelo Governo Federal e demais instâncias de controle.

Sobre as razões defensórias apresentadas pelo Governo do Estado, os Técnicos das áreas de Cálculos, Economia e Jurídica do DIPE – Departamento de Instrução Processual Especializada (antiga ATJ – Assessoria Técnica Jurídica) reiteraram suas opiniões anteriores pela aprovação das contas em apreço e em relação aos aspectos tratados nas matérias abordadas por cada qual.

Apenas o Técnico da área de Cálculos, relativamente ao FUNDEB, retificou suas avaliações em relação ao percentual de aplicação no exercício, para acrescer gastos com restos a pagar e com saldo não utilizado que foram aplicados até 30/04/2025 e, conseqüentemente, retificar os valores não utilizados cuja aplicação requer comprovação em 2025, acolhendo, nesse ponto, as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação.

A i. Chefia do DIPE corroborou os entendimentos externados pelos Técnicos das áreas de Cálculos, Economia e Jurídica, mantendo a sua opinião pretérita

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SDG – Secretaria-Diretoria Geral

pela aprovação das Contas com ressalvas, porém, retificando o patamar de aplicação no FUNDEB e o saldo desse recurso cuja utilização deve ser comprovada em 2025 indicados em parecer pretérito, em conformidade com o posicionamento manifestado pelo Técnico da área de Cálculos, como exposto alhures.

De minha parte, Excelência, observo que o Governo do Estado de São Paulo, por seus diversos setores, em linhas gerais, procurou evidenciar a correção de sua atuação ou as dificuldades enfrentadas e o seu compromisso na adoção de medidas corretivas no que concerne aos desacertos verificados.

Dentre as justificativas apresentadas, considero que restou solvido, em parte, o apontamento relacionado à existência de restos a pagar não pagos até 30/04/2025 referentes a dispêndios com recursos do FUNDEB, haja vista que a Secretaria da Educação evidenciou que, do total de R\$ 569,14 milhões inscritos em restos a pagar, R\$ 500,00 milhões foram quitados em 24/04/2025².

Quanto ao saldo remanescente (R\$ 69,14 milhões), a Secretaria da Educação informou que se refere a gastos com aquisição/serviços de veículo escolar - adesão FNDE, rede de suprimentos, aquisição de componentes de *notebook* e impressões pedagógicas³.

A par disso, observo que a Secretaria da Educação noticiou que do total de R\$ 189,511 milhões de saldo de recursos do FUNDEB não utilizados até 31/12/2024, R\$ 188,327 milhões foram pagos até 30/04/2025, e R\$ 17.794,03 quitados no mês de maio⁴.

De qualquer forma, os apontamentos originários relacionados a esses aspectos, conforme opinião anteriormente externada por esta SDG, já não repercutiam negativamente no exame da aplicação de recursos do FUNDEB e, de modo geral, na higidez das Contas em apreço, mostrando-se pertinente, contudo, em razão dos novos esclarecimentos apresentados, retificar o percentual total de recursos do FUNDEB

² Vide informação consignada no evento nº 196.2, página 26, deste feito.

³ *Idem* nota de rodapé anterior.

⁴ Vide informação consignada no evento nº 196.2, página 27, deste feito.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SDG – Secretaria-Diretoria Geral

reconhecido como aplicado para 99,85%⁵, se considerada a inclusão do valor total de restos a pagar, e para 99,60%⁶ se considerada a glosa de R\$ 69,14 milhões de restos a pagar não quitados até 30/04/2025. Além disso, afigura-se apropriada a correção dos saldos de recursos do FUNDEB cuja aplicação, conforme proposto, requer evidenciação em 2025, passando a R\$ 38,611 milhões referente à glosa de despesas com vigilância, R\$ 69,14 milhões de restos a pagar não quitados até 30/04/2025 e R\$ 1,184 milhões de saldo não utilizado até 30/04/2025.

De outra sorte, quanto aos demais aspectos, compreendo que as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado de São Paulo não se prestaram a elidir os apontamentos efetuados pela DCG, nem a opinião externada por esta SDG em parecer anterior.

Nesse sentido, peço vênica para, dispensando maiores considerações, reportar-me aos termos dos pronunciamentos dos Técnicos e Chefia do DIPE, que mencionando as justificativas apresentadas, também consideraram que as demais informações prestadas pelos diversos setores do Governo do Estado não se mostraram hábeis a afastar as falhas apuradas pela DCG.

Apenas em relação às despesas com vigilância, oportuno ressaltar que, como já manifestado por esta SDG em parecer pretérito, reputo apropriadas as glosas nas aplicações do Ensino e do FUNDEB efetuadas pela DCG - *cujo entendimento, ressalte-se, conforma-se com as orientações traçadas no Comunicado SDG 20/2023*⁷ -

⁵ R\$ 26.819,21 milhões de despesas do FUNDEB + R\$ 188,33 milhões de saldo do FUNDEB aplicado até 30/4/2025 – R\$ 38,61 milhões de glosa de despesas do FUNDEB = R\$ 26.968,93 de despesas do FUNDEB / R\$ 27.008,72 milhões de receitas do FUNDEB = 99,85%.

⁶ R\$ 26.968,93 de despesas do FUNDEB – R\$ 69,14 milhões de restos a pagar não quitados até 30/04/2025 = R\$ 26.899,79 de despesas do FUNDEB / R\$ 27.008,72 milhões de receitas do FUNDEB = 99,60%.

⁷ COMUNICADO SDG nº 20/2023

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ALERTA os órgãos jurisdicionados que as vinculações à manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, devem observar as despesas previstas no artigo 70 da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB), com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Diante dos recentes episódios de violência ocorridos na rede escolar, serão admissíveis, nos gastos com ensino, despesas com equipamentos de segurança, tais como alarmes, grades e câmeras. De outra parte, gastos realizados com a contratação de empresas de vigilância e segurança não poderão ser computados para o referido fim (art. 70 da LDB).

SDG, 26 de abril de 2023.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-Diretor Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SDG – Secretaria-Diretoria Geral

divergindo, nesse ponto, com a devida vênia, das opiniões externadas pelo Técnico de Cálculos e Chefia do DIPE.

Ainda, no que concerne à republicação do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, saliento que corroboro a opinião emitida pelos Técnicos da área de Economia no sentido de que, *in verbis*, ela “*é uma medida pontual importante para corrigir distorções imediatas na avaliação fiscal*”, mas que “*o atraso crônico na plena adoção das normas MCASP para reconhecimento de ativos e passivos, e a cobertura incompleta do novo SIAFIC, continuam a ser desafios estruturais que demandam acompanhamento contínuo e prioritário*”.

Em remate, proponho que as providências de melhorias anunciadas nas manifestações apresentadas pelos supracitados setores do Governo do Estado sejam objeto de acompanhamento de sua efetividade por este E. Tribunal por ocasião da análise das próximas Contas.

Posto isso, excetuados os números relacionados ao patamar de aplicação do FUNDEB e de saldo de aludido recurso a ter a sua utilização comprovada em 2025, conforme ajustes retromencionados, reitero o entendimento manifestado por esta SDG em pronunciamento pretérito, pela aprovação das Contas em exame, com ressalvas, sem prejuízo das propostas de advertências ao Estado anteriormente efetuadas pela DCG e por esta Diretoria, reportando-me aos termos da manifestação consignada no evento nº 170.

À elevada consideração de Vossa Excelência, com prévio trânsito pelos dd. PFE e MPC.

SDG, em 05 de junho de 2025.

[Redacted signature area]